



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001077/2001-15  
Recurso nº. : 132.443  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : NÍLVIO DE OLIVEIRA BATISTA  
Recorrida : QUARTA TURMA DA DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 16 de abril 2003  
Acórdão nº. : 104-19.301

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - Considera-se recebida à correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÍLVIO DE OLIVEIRA BATISTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001077/2001-15  
Acórdão nº. : 104-19.301

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001077/2001-15  
Acórdão nº. : 104-19.301  
Recurso nº. : 132.443  
Recorrente : NÍLVIO DE OLIVEIRA BATISTA

RELATÓRIO

NÍLVIO DE OLIVEIRA BATISTA, contribuinte inscrito no CPF/MF 013.102.756-53, residente e domiciliado na cidade de Araguari - Estado de Minas Gerais, à Rua Cel Teodolino P Araújo n ° 1805 – Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Uberlândia - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 86/90, prolatada pela Quarta Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 95/99.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 08/02/01, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 49/53, com ciência através de AR, em 05/04/01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 23.425,86 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

O lançamento é decorrente da verificação, pela revisão interna, da declaração de imposto de renda pessoa física correspondente ao ano-calendário de 1998, efetuada com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 871, 926 e 992 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, onde foram constatado as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001077/2001-15  
Acórdão nº. : 104-19.301

1 - foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração: (a) – rendimentos tributáveis para R\$ 78.512,66; (b) – desconto simplificado para R\$ 8.000,00; e (c) – imposto de renda retido na fonte para R\$ 4.832,46;

2 – foi apurado saldo do imposto no valor de R\$ 753,94 e imposto suplementar de R\$ 9.484,58;

3 – foi lançada multa por atraso na entrega da declaração de R\$ 3.014,19.

Em sua peça impugnatória de fls. 17, instruída pelos documentos de fls. 02/42, apresentada, intempestivamente, em 17/05/01, a suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja tornado insubsistente o lançamento, sob argumento de que vem apresentar impugnação ao Auto de Infração, pois devido à falta de documentação comprobatória não foi apresentada a DIRF em tempo hábil com as deduções do livro caixa em anexo permitidas pela legislação vigente no país. Sendo assim solicita autorização para apresentação de declaração retificadora com inclusão de todas informações contidas no seu livro caixa.

Em 20 de agosto de 2001, o contribuinte foi informado que sua impugnação foi considerada intempestiva, conforme Termo de Comunicação de fls. 56.

Em 25 de janeiro de 2002, o contribuinte apresenta razões aditivas a impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

- que relativamente ao auto de infração que deu origem ao processo supra aludido, o peticionário recebeu comunicação no final de agosto de 2001 de que sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001077/2001-15  
Acórdão nº. : 104-19.301

impugnação foi considerada intempestiva e, desta forma, não houve apreciação da mesma, ficando intimado a recolher o crédito tributário aos cofres da Fazenda Nacional;

- que acontece que a aludida impugnação jamais poderá ser considerada intempestiva, devendo o assunto ser corretamente reexaminado, a fim de que a defesa e os documentos que a acompanham sejam analisados, possibilitando o exato cumprimento do contraditório que se trata de princípio basilar inserido nos princípios naturais, legais e constitucionais;

- que cumpre ressaltar inicialmente que a correspondência com AR relativamente ao mencionado auto de infração, somente chegou às mãos do peticionário, no mês de maio/01, à época em que foi redigida e protocolada a sua defesa, muito embora a empregada de sua residência, Paula Daniela, tenha assinado o comprovante de recebimento em 05/04/01, fls. 55. A referida funcionária ficou alguns dias afastada do serviço e não fez a entrega da correspondência diretamente ao peticionário que somente a encontrou no mês de maio/01, misturada com outros papéis no escritório de sua residência;

- que como se vê, através da mais elementar análise de bom senso, lógica, princípios legais e constitucionais, todos os atos, principalmente aqueles caracterizadores de extrema importância, como por exemplo, judiciais, autos de infração, fundamentalmente de natureza fiscal, precisam ser cientificados direta e pessoalmente aos interessados e nunca a terceiros, mesmo que sejam parentes muito próximos;

- que mesmos parentes muito próximos, somente podem receber citações, intimações e notificações se tiverem poderes especiais para o cumprimento destes objetivos, o que vem a afastar totalmente o direito de praticar tais atos pelos subalternos e subordinados, por mais categorizados que sejam;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001077/2001-15  
Acórdão nº. : 104-19.301

- que não se pode admitir que os autos de infração de natureza fiscal, afetando o patrimônio das pessoas, principalmente de valor avantajado, como ocorre no caso vertente, deixem de ser entregues pessoalmente ao destinatário, a fim de caracterizar a certeza inabalável de efetiva entrega, ficando completamente descartadas as situações de perda, extravio, motivos estranhos e de força maior.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, acordam os Membros da Quarta Tuma de DRJ em Juiz de Fora – MG, por unanimidade de votos, não acatar a preliminar suscitada e considerar o lançamento formalizado para exigir do contribuinte o recolhimento do respectivo crédito tributário, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que se registre preliminarmente que o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, assim dispõe sobre o prazo para a apresentação da impugnação: "Art. 15 A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

- que por oportuno, verifica-se que a cópia do AR, anexada a fl. 55 dos autos, comprova que o interessado foi notificado em 05/04/01;

- que como está claramente expresso, a intimação pessoal é apenas uma das modalidades autorizadas pela lei para a ciência do contribuinte, podendo ser feita também por via postal e por edital, conforme reza o art. 23 do PAF. Para comprovar o recebimento por via postal basta apenas a prova de recebimento no endereço eleito pelo contribuinte como o seu domicílio tributário, podendo a correspondência ser recepcionada por este ou por outra pessoa que lá esteja;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001077/2001-15  
Acórdão nº. : 104-19.301

- que se observa que a autoridade fiscal encaminhou o Auto de Infração para o endereço informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste do exercício de 1999 (fls. 47), o qual consta ratificado na presente impugnação. O fato de a correspondência ter sido recebida por outra pessoa, não significa que o sujeito passivo não tenha sido intimado da exigência fiscal, posto que foi enviada e devidamente recebida no domicílio tributário eleito pelo autuado, segundo determina o § 4º do dispositivo legal retro citado;

- que, desta forma, conclui-se que a apresentação da impugnação em apreço foi efetivada a destempo nos termos do art. 15 do PAF, pois, enquanto o contribuinte foi intimado do lançamento em questão em 05/04/01 (AR fls. 15), a contestação da exigência fiscal só veio a ocorrer em 17/05/01, (fls. 1) configurando-se, incontestavelmente, a sua intempestividade.

A ementa que consubstancia a decisão de primeira instância é a seguinte:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

Ementa: NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL.

Considera-se a notificação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que recebida por outra pessoa que não o interessado.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 29/07/02, conforme Termo constante às fls. 91/94, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (27/08/02), o recurso voluntário de fls. 95/99, instruído pelos documentos de fls. 100/103, no qual demonstra total irrisignação contra a decisão supra mencionada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001077/2001-15  
Acórdão nº. : 104-19.301

Consta às fls. 104, o Extrato da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento para interposição de recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% da exigência tributária mantida em decisão de primeira instância.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a curved flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001077/2001-15  
Acórdão nº. : 104-19.301

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Inicialmente, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça impugnatória, acusada de ser apresentada fora do prazo legal, pelo que, o mérito não foi apreciado pela Quarta Turma da DRJ de Juiz de Fora – MG.

Quanto à tempestividade da peça impugnatória, o recorrente argumenta que Sra. Paula Daniela (empregada), pessoa que recebeu a Intimação da ciência do Auto de Infração, não é representante legal do autuado, razão pela qual é nula a intimação.

Ora, é de raso e cediço entendimento que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que não é inquinada de nulidade a intimação postal feita ao domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do autuado.

Ademais, a legislação que rege o assunto é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que quando trata de intimação, especificamente no art. 23, com nova redação editada pela Lei nº 9.532, de 1997, diz:

“Art. 23 – Far-se-á a intimação:

1 – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001077/2001-15  
Acórdão nº. : 104-19.301

mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita à intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

Como se depreende do dispositivo legal acima citado, principalmente a ênfase dada pelo caput a que a intimação seja provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, não tem o rigor que supõe necessária a pessoalidade do ato. A maioria das notificações e das intimações administrativas é hoje promovida por via postal, com prova de recebimento (AR). A entrega da intimação no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo é o quanto basta para que a relação processual se tenha completado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001077/2001-15  
Acórdão nº. : 104-19.301

A jurisprudência neste assunto é clara no sentido que as intimações feitas ao sujeito passivo endereçadas ao seu domicílio fiscal e recebidas na pessoa de outro indivíduo desinteressado e alheio, a exemplo do porteiro ou recepcionista do prédio, a empregada doméstica, ou familiar que se encontre no local, tem eficácia e completa a relação processual entre o fisco e o contribuinte.

Ora, não há mais nada para se discutir, a intimação foi efetuada por via postal, o AR foi entregue corretamente no endereço do contribuinte. Sendo irrelevante se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do contribuinte.

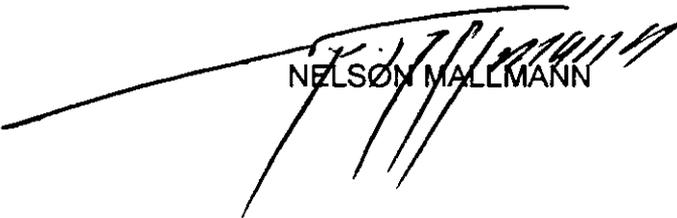
O então autuado foi cientificado do Auto de Infração, através de AR, em 05/04/01 (fls. 55). É indiscutível que o prazo para impugnar o feito fiscal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com o art. 15 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final seria 07/05/01, sendo que o suplicante somente apresentou a sua impugnação em 17/05/01, totalmente fora do prazo regulamentar, desta forma não foi inaugurada a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NEGAR provimento ao recurso, por extemporânea a peça impugnatória.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003

  
NELSON MALLMANN